

?

**Portal de Legislação do Município de Mampituba / RS**

LEI MUNICIPAL Nº 860, DE 14/12/2016

**ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 678 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012,  
REVOGA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 218, DE 21 DE FEVEREIRO DE  
2002, REVOGA A LEI MUNICIPAL 708, DE 15 DE MAIO DE 2013 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

PEDRO JUAREZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 9º, 14, 15, 22, 23, 29, 30 e 33 da Lei Municipal 678/2012, de 06 de novembro de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada por um período mínimo de 02 (dois) anos, sendo tal exigência temporal válida para fins de concessão de pensão por morte também para cônjuge.

(...)"

Art. 14. ....

(...)

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 13,60%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.

(...)

§ 7º Adicionalmente à contribuição de que trata o inc. III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, a contar da publicação desta Lei no percentual de 8,30% durante os exercícios de 2016 a 2041.

§ 8º Havendo necessidade de recomposição da amortização do passivo atuarial de que trata o Parágrafo 7º deste artigo, apurado em avaliação atuarial, o referido percentual de contribuição poderá ser alterado através de Decreto, a ser emitido pelo Poder Executivo Municipal."

"Art. 15. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo e outras vantagens de caráter permanente, incorporadas e incorporáveis na forma da lei, excluídas:

(...)"

"Art. 22 .....

§ 2º O servidor efetivo investido na referida função deverá ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, e portador de Certificação CPA-10, no mínimo.

(...)"

"Art. 23. Fica criado o Comitê de Investimentos do MAMPITUBAPREV, que será composto por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, indicados pelo CPSM, devendo a maioria ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, portadores de Certificação CPA-10, no

mínimo, e terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução por iguais períodos.

§ 1º Compete ao Comitê de Investimentos:

I - auxiliar na formulação das políticas de gestão dos recursos;

II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III - avaliar propostas sobre investimentos de recursos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - subsidiar o CPSM de informações necessárias à sua tomada de decisões sobre investimentos de recursos;

V - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio do Mampitubaprev;

VI - propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VII - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VIII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos do Mampitubaprev;

IX - acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do Mampitubaprev e conselhos qualquer situação de risco elevado; e,

X - acompanhar a execução da política de investimentos do Mampitubaprev.

§ 2º As reuniões do Comitê de Investimentos serão mensais, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos e conselheiros do Mampitubaprev, portadores de certificação, serão remunerados pelo seu exercício através de jeton, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de caráter meramente indenizatório, e sobre este valor incidirá a revisão geral anual, nos termos da lei regulamentadora.

§ 4º As despesas para o custeio de participação de cursos de preparação e emissão das certificações serão custeadas com a taxa de administração do Mampitubaprev."

"Art. 29. ....

§ 12. Os proventos de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo, garantindo-lhe o direito à paridade, não se lhe aplicando o disposto no parágrafo 11."

"Art. 30. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 53.

(...)"

"Art. 33. ...

(...)

§ 5º A percepção da pensão por morte devida ao cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a) ocorrerá durante o lapso de tempo seguindo o escalonamento abaixo, desde que observado o requisito mínimo de 02 (dois) anos de convivência e que o segurado tenha vertido no mínimo 18 (dezoito) contribuições para o Mampitubaprev, de acordo com a idade do(a) pensionista na data do óbito e contará com a respectiva duração do benefício:

I - 21 anos: 3 anos de benefício;

II - entre 21 a 26 anos: 6 anos de benefício;

III - entre 27 e 29 anos: 10 anos de benefício;

IV - entre 30 e 40 anos: 15 anos de benefício;

V - entre 41 e 43 anos: 20 anos de benefício;

VI - 44 anos ou mais: vitalícia.

§ 6º Dispensa-se o cumprimento das carências estabelecidas no Parágrafo 5º do artigo 9º desta Lei para os casos de falecimento de servidor em decorrência de acidente de trabalho ou moléstia profissional.

§ 7º O não cumprimento das carências estipuladas no Parágrafo 5º do art. 9º desta Lei acarretará na concessão do benefício de pensão por morte por um período de 04 (quatro) meses."

**Art. 2º** Revoga-se expressamente as disposições contidas nos artigos 194 a 202, 218 a 231 e 243 a 245 da Lei Municipal nº 218, de 21 de fevereiro de 2002 e a Lei Municipal 708, de 15 de maio de 2013.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2017.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Pedro Juarez da Silva  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

Sônia Maria Bedinot Quadros  
Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento